



0 0 3 5 4 7 5 1 2 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0035475-12.2015.4.01.3400 - 4ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00077.2015.00043400.2.00600/00033

**DECISÃO<sup>1</sup>**  
**PROCESSO Nº 35475-12.2015.4.01.3400**  
**AUTOR: PEDRO AMARAL ALCANTARA**  
**RÉ: UNIAO FEDERAL**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de deferimento liminar de antecipação dos efeitos da tutela, no bojo de ação de rito ordinário, com o objetivo de permanecer vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social.

É o relatório. **DECIDO.**

Para análise do caso concreto em cognição sumária, peço vênias para transcrever trecho da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Tiago Borré, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos de nº 0019799-24.2015.4.01.3400/DF, que assim se manifestou sobre a matéria:

“A medida de urgência requestada subordina-se à existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança da tese conjugada com o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a teor do que dispõe o art.273 do Código de Processo Civil.

Examinando a satisfação de tais pressupostos no caso em foco.

Busca a parte autora provimento liminar que lhe assegure o direito de não se sujeitar, impositivamente, ao regime de previdência complementar de que cuida a Lei nº. 12.618/2012, tudo ao argumento de que ingressou no serviço público antes de sua instituição, de modo que, conforme entende, encontra-se amparada pela ressalva contida no §16º do art.40 da Constituição Federal e também pela disciplina legal esboçada na Lei nº. 12.618/2012.

Transcrevo os dispositivos cuja leitura é essencial para o desate da questão controvertida em debate, verbis:

Constituição Federal

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do

<sup>1</sup> MADMJ



0 0 3 5 4 7 5 1 2 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0035475-12.2015.4.01.3400 - 4ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00077.2015.00043400.2.00600/00033

Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Lei nº. 12.618/2012

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no caput do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata



0 0 3 5 4 7 5 1 2 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0035475-12.2015.4.01.3400 - 4ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00077.2015.00043400.2.00600/00033

o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e  
II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16º do art. 40 da Constituição Federal.

Sob tal contexto normativo, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, ao que tudo indica, firmaram orientação no sentido de que, se o servidor tomou posse no cargo público federal quando já instituído o regime de previdência complementar de que cuida a Lei nº. 12.618/2012, deve, obrigatoriamente, sujeitar-se a ele, não lhe sendo dado o direito de opção versado no §16º do art.40 da Constituição Federal.

Aqui reside a insurgência da parte autora, que defende tese segundo a qual a sujeição ou não ao novo sistema previdenciário está vinculada à data em que efetivamente ingressou no serviço público, seja ele federal, estadual, municipal ou, no caso, vinculado às Forças Armadas.

Vale dizer: se o servidor houver ingressado no serviço público, em qualquer esfera, previamente à instituição do regime de previdência complementar, faz jus ao exercício da opção delineada no art.40, §16º, da CF, sendo descabida a sua sujeição automática ao novel sistema previdenciário.

Em juízo de cognição sumária, diviso a verossimilhança dessa linha de raciocínio, na medida em que o constituinte reformador foi bastante claro ao estabelecer que a nova sistemática contributiva não se aplica, de forma impositiva, ao servidor que “tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar”, porquanto a este deve ser conferido o direito de “prévia e expressa opção” (art.40, §16º).

Trilhando o mesmo caminho, o legislador infraconstitucional prescreveu que a incidência involuntária do novo regime somente ocorre em relação aos que tiverem ingressado no serviço público “a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios” ou àqueles que, tendo ingressado em data anterior, tenham permanecido sem perda de vínculo e “exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal” (art.3º, incisos I e II, da Lei nº. 12.618/2012).

Corroborando a exegese ora trilhada, o Juiz Federal Convocado Cleberon José Rocha, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº. 0004118-63.2014.4.01.0000/DF, bem ressaltou que ela encontra amparo, inclusive, no quanto disposto pelo art.40, §1º, inciso III, da CF, que, ao tratar da aposentaria voluntária devida ao servidor público, estabeleceu nítida distinção entre “serviço público” e “cargo”, tornando evidente que os efeitos previdenciários vinculam-se ao ingresso no serviço público, e não à data em que assumido determinado cargo em específico.

Confira-se o trecho de que me valho:



0 0 3 5 4 7 5 1 2 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0035475-12.2015.4.01.3400 - 4ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00077.2015.00043400.2.00600/00033

“13. A norma do inciso III é expressa quando exige interstício de dez anos no serviço público e cinco no cargo para a aposentadoria voluntária (...dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo...). Tal demonstra que se deve considerar a vinculação ao serviço público, compreendido as entidades dos diversos entes da federação e respectivos poderes, devendo para se aposentar no cargo o tempo de cinco anos. O que não se pode é haver rompimento do vínculo, mas a mudança é admitida expressamente pelo texto.”

Lado outro, cumpre ressaltar que a Lei nº. 12.618/2012 prevê, em prol dos servidores que aderirem ao sistema complementar de previdência, a concessão de benefício especial, estipulando que tal benesse será devida, inclusive, aos que ocupavam cargos públicos em outras esferas da Federação e que tenham ingressado em “cargo público efetivo federal” a contar da instituição do regime complementar (art.3º, §§1º a 8º, c/c art.22).

Essa previsão reforça a argumentação de que o fator a preponderar na delimitação do regime previdenciário aplicável é mesmo a data de ingresso no serviço público.

(...)

Em outra vertente, revendo posicionamento anteriormente firmado sobre a matéria, vislumbro o perigo na demora capaz de justificar a antecipação dos efeitos do provimento final, porquanto, como já decidido pela Instância ad quem em situação similar, ele é “reduzido, mas existe em razão de eventual necessidade de gozo de benefício por incapacidade temporária ou permanente, com repercussão valor imediato do benefício, e também na dificuldade financeira que poderá ocorrer pela contribuição em valor maior ao final deferida e recolhimento retroativo – pois o direito buscado resultará em contribuição sobre o total da remuneração e não limitado ao teto do RGPS.” (TRF1, Agravo de Instrumento nº. 0004118-63.2014.4.01.0000/DF)”.

Diante de tais considerações, que adoto como razões de decidir, **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para garantir à parte autora o direito de se filiar e/ou permanecer filiado ao Regime Próprio de Previdência Social da União, em conformidade com as regras anteriores à edição da Lei 12.618/12, ressalvado o direito de opção pelo regime complementar.

Intimem-se.

Cite-se.

Brasília-DF, 23 de julho de 2015.



0 0 3 5 4 7 5 1 2 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0035475-12.2015.4.01.3400 - 4ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00077.2015.00043400.2.00600/00033

**FREDERICO BOTELHO DE BARROS VIANA**  
Juiz Federal Substituto da 4ª VF/DF